



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 716/2002

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE FREI
INOCÊNCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Frei Inocência, Estado de Minas Gerais.
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a
seguinte lei:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Fica instituído na forma da presente lei, o Estatuto do Magistério Público do Município de FREI INOCÊNCIO, Minas Gerais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Este estatuto organiza o Magistério Público Municipal, estrutura a respectiva carreira e dispõe quanto a sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre o regime jurídico de seu pessoal.

§2º - Ao Magistério aplicam-se as disposições deste regime jurídico e legislação complementar estabelecidos para os Servidores Públicos Municipais, e que não colidirem com esta lei.

Art. 2º - Para efeitos deste Estatuto, integram a carreira do magistério os profissionais que exercem a docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção escolar, supervisão escolar e orientação educacional.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, consideram-se atribuições do Magistério:

- I – elaborar e executar o projeto político pedagógico ;
- II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas;
- IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – promover meios para a recuperação de alunos de menor rendimento;
- VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como a proposta pedagógica.

TITULO II

DA CARREIRA DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL

CAPITULO I

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 4º - Constituem objetivos do Estatuto do Magistério:

- I – Estabelecer o Regime Jurídico do Pessoal do Quadro do Magistério;
- II- Oferecer melhores condições de trabalho ao pessoal do magistério publico do Município, estimulando-os no exercício da profissão;
- III – Implantar um sistema de remuneração que assegure aos integrantes do magistério Publico Municipal a efetiva ação do Plano de Carreira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV – Incentivar o aperfeiçoamento, atualização, formação e especialização do pessoal do Magistério Público Municipal, visando a melhoria do desempenho de suas funções;
- V – Criar incentivos e assegurar condições que possam contribuir para atuação de profissionais habilitados ou em situações especiais.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - O Magistério Público Municipal constitui uma categoria profissional para a qual se exige formação em nível que se eleve progressivamente, de acordo com os objetivos específicos de cada grau de ensino e ajustada a realidade cultural do Município.

Art. 6º - Exigir-se-ão para o exercício do Magistério Público, as condições estabelecidas nos dispositivos legais da Lei Federal n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, Lei Federal n.º 9424, de 14 de dezembro de 1996, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, Resolução n.º 03, de 08 de outubro de 1997 do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Básica que fixa diretrizes para os novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e demais legislações pertinentes à espécie.

Art. 7º - As categorias funcionais integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, ficam assim constituídas:

I – Profissionais docentes

II – Profissionais de suporte pedagógico.

§ 1º - Integram a categoria funcional docente os cargos de provimento efetivo que são inerentes as atividades de ensino da educação infantil, e do ensino fundamental.

§ 2º - Integram a categoria funcional, profissionais de suporte pedagógico, os cargos de provimento efetivo, ligados direto a docência, como os de administração escolar, planejamento, inspeção escolar, supervisão escolar e orientação educacional.

Art. 8º - O Quadro de Magistério será composto de carreiras que constituem a linha de habilitação do pessoal do Magistério com as seguintes características:

I – Para o cargo de Professor I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

NÍVEL ESPECIAL 1 – Formação em nível médio, na modalidade normal para a docência na educação infantil e no primeiro segmento do ensino fundamental (as quatro primeiras séries), com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

NÍVEL 1 - Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

NÍVEL 2- Formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

II – Para cargo de Professor II.

NÍVEL 1 - Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena específica para atuação no segundo segmento do ensino fundamental, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

NÍVEL 2 – Formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

NÍVEL 3 – Formação em nível superior em curso de licenciatura plena específica para atuação no Ensino Médio, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

III – Para cargo de Pedagogo:

NÍVEL 1 – Formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia e complementação na área específica, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

NÍVEL 2 – Formação em nível de pós graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º - Compete ao docente, as tarefas de:

- participar da elaboração do projeto político pedagógico do estabelecimento de ensino ;
- elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o projeto político pedagógico do estabelecimento de ensino;
- zelar pela aprendizagem dos alunos;
- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- colaborar com as atividades de articulação da escola, com a família e a comunidade.

Art. 10 – Compete aos profissionais de suporte pedagógico, em nível de Unidade Escolar ou Sistema de Ensino, as seguintes atribuições:

§ 1º - Planejar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades pedagógicas do estabelecimento de ensino, orientando a integração do currículo, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem.

§ 2º - Acompanhar o trabalho técnico pedagógico de planejamento, de acompanhamento avaliativo junto ao professor, ao aluno, à família e à comunidade, visando criar condições favoráveis de participação no processo ensino-aprendizagem, conforme legislação específica.

§ 3º - Avaliar o processo educacional desenvolvido na Unidade Escolar, ou Sistema de Ensino, garantindo nas Escolas o cumprimento dos aspectos legais vigentes.

TÍTULO III
DO REGIME FUNCIONAL
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO DO CARGO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO
SEÇÃO I
ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 – São formas de provimento de cargos do Magistério:

- I – Do Concurso Público;
- II – Da posse e do Exercício;
- III – Da nomeação;
- IV – Da Readaptação;
- V – Da Movimentação do Pessoal;
- VI – Da Localização;

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 – A investidura em cargo de provimento efetivo do Magistério dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, observadas para a inscrição, as exigências de habilitação específica e outras legais.

§ 1º - O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Não se abrirá novo concurso , enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º - O prazo de validade do concurso e as condições de realização serão fixadas em Edital, que será publicado no Órgão Oficial e/ou jornal diário de grande circulação no Município.

§ 4º - O Edital do concurso estabelecerá os requisitos exigidos para a inscrição dos candidatos, contendo documentos exigidos , número de vagas, programa das provas, obras referenciais e outras informações julgadas necessárias.

§ 5º - Além de outras informações julgadas necessárias, o edital conterà obrigatoriamente:

I – Remuneração e jornada de trabalho;

II – Critérios de aprovação e de classificação dos candidatos, sendo os primeiros classificados nomeados para as vagas existentes para o Ensino Fundamental e os últimos classificados para a Educação Infantil.

SEÇÃO III
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e ascensão.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO: Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe o exercício.

Art. 16 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados na ficha funcional do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – Assiduidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II – Disciplina;
- III – Capacidade de iniciativa;
- IV – Produtividade;
- V – Responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo nos órgãos ou entidades da administração pública.

SEÇÃO IV

DA NOMEAÇÃO

Art. 18 – A nomeação para cargos do magistério obedecerá a ordem de classificação em concurso e far-se-á em caráter efetivo de pessoal habilitado em Concurso Público de Provas e Títulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - São estáveis após três anos de efetivo exercício os profissionais de educação, nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 2º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Os critérios de avaliação e os requisitos a serem avaliados para confirmação no cargo, antes de completado o prazo estabelecido no § 1º, serão estabelecidos em regulamento específico

§ 4º - Enquanto não for confirmado no cargo, o profissional do Magistério não poderá se afastar das funções específicas do cargo para qualquer fim, salvo por motivo de licença médica.

§ 5º - Poderão ser nomeados para cargo em comissão declarado em lei, pelo Dirigente do Executivo Municipal, os profissionais do Magistério para exercer funções de confiança, se fora do Sistema Municipal de Ensino, sem ônus para este.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO V

DA READAPTAÇÃO

Art. 19 – Readaptação é a investidura do profissional do Magistério em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

PARÁGRAFO ÚNICO: A readaptação ou enquadramento será concedido ao Profissional do Magistério, desde que se submeta a uma rigorosa inspeção médica, por junta oficial que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do funcionário do exercício das atribuições específicas do seu cargo, para desempenhar outras atividades na escola ou em outro órgão.

Art. 20 – O Profissional da educação readaptado, terá assegurado todos os seus direitos e vantagens como se estivesse em exercício das atribuições específicas do seu cargo.

SEÇÃO VI

DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

Art. 21 – A mudança de lotação é a passagem do profissional do Magistério de uma para outra unidade administrativa, entidade ou Unidade Escolar do



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Municipal de Educação, atendendo às necessidades do ensino, sem alteração da situação funcional da parte interessada, a critério da autoridade competente, respeitando a necessidade do servidor.

Art. 22 – A Mudança de Lotação processar-se-á:

I – A pedido;

II – Por permuta;

III – “ Ex-offício”, por conveniência do ensino.

§ 1º - A Mudança de Lotação por permuta é processada à vista de pedido conjunto dos interessados desde que observada a compatibilidade de carga horária e áreas de atuação.

§ 2º - A Mudança de Lotação, “ Ex-Ofício”, por conveniência do ensino, quando fundada em real necessidade de remanejamento de pessoal, recai preferencialmente sobre o profissional do Magistério dentro dos critérios:

I - De uma para outra unidade administrativa, sempre dentro da mesma localidade;

II – De menor tempo de serviço;

III – Menos idoso.

§ 3º - Os pedidos de Mudança de Lotação devem ser protocolados no órgão próprio do Departamento de Educação, nos meses de Janeiro e Julho de cada



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ano, e sendo o caso, atendidos até o dia 15 de julho e de 15 de janeiro subsequente.

§ 4º - O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vaga e a ordem de prioridade prévia pela Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO VII

DO LOCALIZAÇÃO

Art. 23 – Localização é o ato pelo qual o Departamento de Educação determina o local de trabalho do docente, observadas as disposições desta Lei.

Art. 24 – O ocupante do cargo de magistério será localizado nas Unidades Escolares ou no Órgão do Sistema Educacional do Município.

Art. 25 – A localização do docente em escola ou em órgãos do Sistema Educacional do Município é condicionada a existência de vaga.

Art. 26 - Independentemente da fixação prévia de vagas, o profissional do Magistério só poderá ser remanejado nos casos de redução numérica do Censo Escolar no Município, comprovados através da formalização do processo específico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - São passíveis de alteração de designação os casos comprovados de:

- a) redução de matrícula;
- b) redução de carga horária no conteúdo, nos quais o professor é atuante;
- c) ampliação de carga horária semanal do professor;
- d) extinção de escolas e outras alterações estruturais ou funcionais do Sistema Educacional do Município.

§ 2º - Na hipótese deste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço no órgão do Sistema Educacional do Município.

CAPÍTULO II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 27 – A substituição de titular de cargo do Magistério recairá preferencialmente em servidor classificado em concurso público de ingresso na carreira, que, por insuficiência de vaga, não tenha sido nomeado.

Art. 28 – Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o Profissional da educação que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer outro motivo de ordem legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 29 – A substituição do professor será obrigatória quando o afastamento for superior a 08 (oito) dias, cabendo ao Dirigente da Secretaria Municipal de Educação formalizar a designação do substituto.

Art. 30 – Não havendo professor disponível, classificado em concurso público, far-se-à a substituição por meio de:

- I – Professor do Quadro de Magistério Municipal, com disponibilidade de carga horária, percebendo aulas a título de horas extras;
- II – Professor habilitado não pertencente ao sistema de ensino municipal.

TÍTULO IV

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 31 – Entende-se por aprimoramento e qualificação a participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização ou outros, em instituições autorizadas e reconhecidas pelo Conselho de Educação competente.

Art. 32 – É dever do docente e dos demais profissionais do magistério, diligenciar por seu constante aperfeiçoamento profissional, técnico e cultural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 33 – Para que os docentes e demais profissionais do magistério ampliem sua cultura profissional, a Secretaria Municipal de Educação, de acordo com seus programas, promoverá meios para a realização de convênios de curso de especialização, atualização e aperfeiçoamento.

§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se:

- I – Curso de especialização, aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidades para o pessoal do Magistério, em nível superior, com duração mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas;
- II – Curso de aperfeiçoamento, aquele destinado a ampliar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades para os profissionais do Magistério, em nível superior e de Ensino Médio, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- III – Curso de atualização, aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates com duração mínima de 40 (quarenta) horas.

§ 2º- Entende-se também por curso de atualização, quaisquer modalidades de reuniões de estudos, encontros de reflexão educacional, seminários, mesas redondas, congressos e debates em nível escolar municipal, estadual ou federal, promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 34 – Visando o aprimoramento dos ocupantes do cargo do Magistério, o Município observará, quanto ao aspecto dos estímulos:

- I – Gratuidade dos cursos, para os quais tenham sido expressamente designados ou convocados;
- II – Concessão de auxílio, sob modalidade de bolsa, quando a frequência do curso, por convocação do Secretaria Municipal de Educação, exigir despesas adicionais.

Art. 35 – A implementação de cursos que visem o desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, levará em consideração:

- I – A prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II – A situação funcional dos professores de modo a priorizar os que terão maior tempo de exercício a ser cumprido no sistema
- III – Utilização de metodologias diversificadas incluindo as que empregam recursos da educação a distância.

Art. 36 – O pessoal do Magistério beneficiado conforme artigo anterior, deverá prestar serviços à Secretaria Municipal de Educação, quando do seu retorno, durante o período igual ao do seu afastamento, sob pena de restituir ao Tesouro Municipal o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes deste prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 37 – Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao Pessoal do Magistério pelo exercício do cargo, correspondente às carreiras e classes fixadas no Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Magistério desta Municipalidade.

Art. 38 – O Vencimento dos profissionais do Magistério, será fixado tendo em vista a maior habilitação decorrente de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento e especialização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para que seja aplicado o disposto neste artigo, será observado:

- I- Habilidade específica para o campo de atuação e experiência profissional quando exigida;
- II- Ser estável no cargo efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º- O servidor nomeado para exercer cargo de provimento em comissão perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, salvo opção, enquanto perdurar o comissionamento.

§ 2º- O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 40 – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de gratificação, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelos cargos de provimento em comissão.

Art. 41 – O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo nos casos previstos em lei;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 15 (quinze) minutos;

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de falta injustificada ao serviço nos dias imediatamente anterior e posterior ao repouso remunerado ou feriado, ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ainda em dia ou dias compreendidos entre feriado e repouso remunerado, ou vice-versa, serão estes dias computados para efeito do desconto.

Art. 42 – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 43 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – Indenizações;
- II – Gratificações;
- III – Adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 44 – Constituem indenizações ao servidor:

- I – Ajuda de custo;
- II – Diárias;
- III – Transporte.

Art. 45 – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 46 – A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço for designado para o serviço fora do Município, por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 47 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

Art. 48 – Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 49 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: O servidor que for exonerado de ofício ou retornar à sede de origem por motivo de doença comprovada, não estará obrigado a restituir a ajuda de custo.

Art. 50 – Não se concederá ajuda de custo ao servidor posto à disposição de qualquer entidade de direito público.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 51 – Ao servidor que, a serviço, se afastar da sede do Município, por período inferior a 30 (trinta) dias, conceder-se-á passagens diárias, a título de indenização das despesas de viagens, incluídas as de alimentação, pousada e locomoção urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO: A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por Decreto do Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 52 – O servidor que recebe diárias e não se afastar da sede do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de o servidor retornar à sede do Município em prazo menor de que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO III

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 53 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento (Decreto).

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 54 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – Gratificação de função;
- II – Gratificação natalina;
- III – Adicional por tempo de serviço; (quinquênio)
- IV – Adicional de férias;
- V – Abono família.

SUBSEÇÃO I

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 55 – O pessoal do magistério fará jus, às gratificações conforme a seguir:

I – Gratificação pelo exercício em função de Diretor de estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal;

§ 1º - A gratificação de Diretor Escolar variará de acordo com a tipologia das escolas e corresponderá a:

DIRETOR 1 – A escola que possuir dois turnos diários, com alunos matriculados em número superior a 100 (cem) e inferior a 200 (duzentos) alunos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETOR 2 – A escola que possuir dois ou mais turnos diários, com alunos matriculados em número superior a 200 (duzentos) e inferior 500 (quinhentos) alunos.

DIRETOR 3 – A escola que possuir dois ou mais turnos diários, com alunos matriculados em número superior a 500 (quinhentos) alunos.

§ 2º - O Profissional da educação, para exercer a função de diretor deverá cumprir as exigências:

I – Habilitação no mínimo em nível do Ensino ministrado;

II – Condições para que o exercício da direção no que se refere a competência técnica e capacidade de liderança.

§ 3º - O cargo em comissão de Diretor se necessário, será exercido em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e será concedido o adicional de dedicação exclusiva por tempo determinado.

Art. 56 – Poderá ser investido em função de confiança, no cargo de direção, profissional da educação nomeado pelo Poder Executivo, de acordo com os dispositivos previstos nos incisos II e V do art.37 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO: A função de confiança de que trata este artigo, não se constituem em situação permanente e sim vantagens transitórias pelo exercício da função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
SUBSEÇÃO II
ESTADO DE MINAS GERAIS

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 57 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês do exercício no respectivo ano, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício, será havida como mês integral.

Art. 58 – A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 59 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 60 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 61 – Por quinquênio de efetivo exercício, pagar-se-á ao servidor, o adicional de 5% (cinco por cento) dos vencimentos e vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento do adicional de que trata o artigo anterior, só é devido a partir de seu deferimento, não tendo efeito retroativo, porém, todo o tempo do servidor será computado para efeito de seu deferimento.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 62 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de o servidor exercer a função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

TITULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

DOS DEVERES

Art. 63 – O servidor do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá;

I – Conhecer e respeitar a Lei;

II – Preservar os princípios, idéias e fins da educação brasileira;

III- Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico de sua educação e sugerindo também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV – Desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em Regulamento próprio;

V- Participar das atividades da educação que lhe forem cometidas por força de suas funções;

VI- Frequentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de Ensino, destinado à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;

VII- Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência e presteza;

VIII – Manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;

IX – Cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

X – Acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e usuários dos serviços educacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

- XI – Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;
- XII – Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que foi confiado à sua guarda e uso;
- XIII – Guardar sigilo profissional;
- XIV – Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- XV – Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art.64 – São penalidades disciplinares:

- I – advertência ;
- II – suspensão ;
- III – demissão ;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão ;
- VI – destituição de função comissionada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 65 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art.66 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de não cumprimento das atribuições e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais graves.

Art.67 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertências e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90(noventa) dias, com ampla defesa estabelecida em lei.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 dias(quinze)dias o servidor que, injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50%(cinquenta por cento) por dia



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 68 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3(três) e 5(cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período ,praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 69 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. Crime contra a administração pública;
- II. Abandono do cargo;
- III. Inassiduidade habitual;
- IV. Improbidade administrativa;
- V. Inconsciência pública e conduta escandalosa,na repartição;
- VI. Insubordinação grave em serviço;
- VII. Ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X. Lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- XI. Corrupção;
- XII. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 70 – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé. O servidor optará por um dos cargos.

§ 1º -Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 71 -- Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado ,na atividade,falta punível com a demissão.

Art. 72 -- A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 73 -- A demissão ou a destituição de cargo em comissão,nos casos dos incisos IV, VII, X do art.69 ,implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 74 -- Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 75 -- Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada comprovadamente, por 60 (sessenta) dias, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 76 -- O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 77 -- As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I. Pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;
- II. Pela autoridade administrativa de hierarquia imediatamente inferior se tratar de suspensão a 30(trinta) dias
- III. Pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30(trinta dias);
- IV. Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 78 -- A ação disciplinar prescreverá :



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. Em 5 (cinco) anos, quanto a infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.
- II. Em 2(dois) anos, quanto à suspensão;
- III. Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstas na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPITULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.79 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.

Art.80 - As denúncias sobre irregularidade serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 81 - Da sindicância poderá resultar:

I – Arquivamento do processo;

II – Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30(trinta dias);

III – Instauração de processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para a conclusão da sindicância não excederá 30(trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.82 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instalação de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. – 83 – Como medida cautelar e afim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.-84- O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada nos exercícios de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art.-85 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente de acusado, consanguíneo ou afim, em reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art.- 86 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. - 87 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I -Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - Julgamento.

Art. - 88 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60(sessenta)dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art.- 89 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. – 90- Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art.- 91- Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. – 92- É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinente, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. - 93 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a Segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. - 94 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, processar-se-á acareação entre os depoentes.

Art. - 95 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 93 e 94.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório bem como a inquirição, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art.- 96- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art.- 97 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10(dez)dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20(vinte)dias.

§3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º- No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data de juntada do mandado no processo.

Art.-98 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art.- 99 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15(quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. – 100 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal

§1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa

§2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. - 101- Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o disposto legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. - 102 – O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art.- 103 – No prazo de 20(vinte)dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º- Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art.77.

Art. – 104- O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às novas provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. – 105- Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§1º - O julgamento fora do prazo não implica nulidade do processo.

§2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que tratar o art. 78, será responsabilizado na forma do capítulo VI do título IV.

Art.- 106 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.- 107 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. - 108- Serão assegurados transporte e diárias:

- I- Ao servidor convocado para prestar depoimento, fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II - Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigado a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art.- 109 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem novos ou circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.-110 - No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.-111 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art..112 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Art. 113 – A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art.. 114 – A comissão revisora terá 60(sessenta) dias de prazo para conclusão dos trabalhos.

Art..115 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 116- O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade , nos termos do art.77



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para julgamento será de 20(vinte)dias, contados do recebimento do processo.

Art..117- Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor,exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração

PARÁGRAFO ÚNICO - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO IX

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 118 – A jornada básica de trabalho dos docentes do Magistério Público Municipal que atuam em educação infantil, ensino fundamental, independente do regime de trabalho, será de 25 horas/aula semanais de trabalho, sendo que 20% (vinte por cento) a 25% (vinte cinco por cento) destas, serão destinadas a horas de atividades, compreendidas como aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com o projeto político pedagógico de cada escola.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 119 – Será de 30 (trinta) horas semanais a jornada básica de trabalho dos demais profissionais do magistério que exerçam atividades pedagógicas no Sistema Municipal de Educação. Podendo estender ao máximo de 40 horas.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 120 – Leis especiais estabelecerão os Planos, bem como as condições de organização e funcionamento de serviços de Assistência e Previdenciários aos servidores do Magistério Público Municipal.

Art. 121 – O membro do Magistério que eleito regularmente para o exercício da função em organismo representativo de classe do magistério no âmbito estadual ou nacional, terá direito à disponibilidade por ato do Chefe do Poder Executivo para exercer as atividades sindicais sem ônus para o Município.

Art. 122 – As normas para oferta de oportunidades de estagiário e estudantes de cursos de habilitação para o magistério em nível de Ensino Médio e superior serão baixadas por Decreto do Executivo conforme determina o art. 82 da Lei de Diretrizes e Bases de Educação 9394 de 20/12-96,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 123 – Aos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados, subsidiariamente, as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

At. 124 – As despesas decorrentes à execução da presente lei ocorrerão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento em vigor ou através de abertura de créditos especiais suplementares na forma do art. 43 da Lei 4.320 de 17/03/64.

Art. 125 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PARÁGRAFO ÚNICO: Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Frei Inocência, 28 de outubro de 2002

Baroncio Bezerra Cabral

Baroncio Bezerra Cabral

Prefeito Municipal

Max Mangolin

Sec. Mun. da Administração